



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.784 - SP (2011/0208360-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
LUIZ HENRIQUE MOREIRA COSTA
MARCIO AUGUSTO DE CASTRO
PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTARIA BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. PEDIDO AFASTADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 177.863/SP. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o pleito absolutório - defendido no apelo extremo - sido anteriormente afastado pela Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n.º 177.863/SP, esvazia-se o objeto do recurso que o reproduz.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.784 - SP (2011/0208360-8)

AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
LUIZ HENRIQUE MOREIRA COSTA
MARCIO AUGUSTO DE CASTRO
PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO AUGUSTO DE CASTRO, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial interposto, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTARIA BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. TESE EXAMINADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 177.863/SP. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (fl. 1622).

O Agravante alega, essencialmente, que *"foi denegada a ordem de Habeas Corpus em 10/04/2012, por entender a Exma. Relatora do STJ que a via do writ não se presta a análise de provas, não havendo pois resolução de mérito"*, enfatizando que *"em nenhum momento foi analisada a tese da defesa cujo fundamento principal era a ilegalidade dessas provas, quais sejam: 1 - a obtenção ilegal do depoimento pessoal; 2 - e a utilização de confissão feita por terceiros"* (fl. 1648).

Requer, assim, que o recurso seja provido ou que a matéria seja submetida a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.784 - SP (2011/0208360-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO ESTARIA BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. PEDIDO AFASTADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 177.863/SP. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o pleito absolutório - defendido no apelo extremo - sido anteriormente afastado pela Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n.º 177.863/SP, esvazia-se o objeto do recurso que o reproduz.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não prospera.

Como mencionado da decisão agravada, o pleito apresentado no apelo extremo visando a absolvição do ora Agravante do delito de supressão e falsificação de documento público foi suscitado também em sede de *habeas corpus*, cuja cognição é mais ampla que a que se faz na via do recurso especial, e mesmo assim a obtenção do referido pedido - embasado na ilicitude das provas que culminaram na condenação - esbarrou na necessidade de análise de todo o contexto fático-probatório acostado aos autos. Assim, não haveria alternativa para o desfecho do recurso especial, senão a sua prejudicialidade.

A propósito, seguem as razões consignadas no *decisum* impugnado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO AUGUSTO DE CASTRO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta que o Recorrente foi condenado, como incurso no art. 297, § 1.º, por duas vezes, bem como no art. 305, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, no regime aberto, e 14 dias-multa, substituída a pena corporal por medidas restritivas de direitos.

As partes apelaram, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso do Parquet e, de outro lado, acolhido parcialmente o da Defesa para reduzir a pena corporal para 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, mantida a pena de multa. Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"NULIDADE - Eventual existência de irregularidades em procedimento administrativo não tem o condão de macular o processo - Exame pericial - Documento suprimido - Impossibilidade - Rito procedimental do crime praticado por funcionário público - Inaplicabilidade - Funcionário já demitido e processo que culminou com a condenação - Preliminares repelidas.

SUPRESSÃO e FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Laudo pericial inconclusivo - Demonstração, todavia, que pode ser feita por outros meios de prova - Réu que era o único interessado na conduta imputada - Relatos contraditórios que falam por si - Condenação mantida.

CONTINUIDADE DELITIVA - Crimes da mesma espécie, não se podendo exigir venham descritos no mesmo tipo legal imputado.

PENAS - Afastamento, no crime próprio, da agravante genérica correlata - Substituição, por duas restritivas de direito, uma vez cabível se desse por uma restritiva e uma multa, esta em tese mais benéfica, que demandava fundamentação inequívoca - Adequação necessária.

Apelo ministerial desprovido, parcialmente provido o da defesa" (fl. 1408).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência aos arts. 155, 156, 157, 158, 167, 197, 200, 381, inciso III, 382, 563, 564, inciso III, b e m, e 619, todos do Código de Processo Penal, além de afronta à Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, essencialmente, que "caracterizada está a nulidade absoluta e o notório prejuízo, pois, a confissão feita pelos advogados na esfera extrajudicial foi utilizada como razão de decidir pelo MM. Juiz de Primeira Instância e aceita também pelo Tribunal a quo", acrescentando que "não existe motivação nas decisões combatidas porque as provas elencadas são ilegais e nulas" (fls. 1537 e 1538).

Enfatiza que "a falta de análise das circunstâncias em que a confissão extrajudicial foi realizada, exigência essa do art. 200 do CPP; a nulidade por utilização de confissão realizada por terceiros e a realização de exame grafotécnico posterior ao depoimento do recorrente à luz do art. 157 do CPP, levou a carência de motivação extrínseca, ou seja, incorrendo em evidente erro do raciocínio lógico" (fl. 1546).

Requer, assim, a absolvição do Recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1556/1566.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1583/1589, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

Isso porque a questão que ora se coloca, qual seja, a nulidade da condenação, por estar baseada, segundo alega a Defesa, em provas ilícitas, já foi objeto de análise por esta Corte Superior de Justiça, quando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do Habeas Corpus n.º 177.863/SP, na sessão de 10/04/2012, oportunidade em que se asseverou:

"O Paciente – condenado por infração ao disposto nos arts. 305 e 297, § 1.º (duas vezes), c.c. os arts. 71, caput, e 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal, às penas de 02 anos 09 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade –, na condição de Oficial de Promotoria, responsável pelo expediente de determinado Promotor de Justiça, em razão de sua desídia com as suas obrigações, tendo sido penalizado administrativamente, por duas vezes, falsificou documentos judiciais para se eximir de eventual responsabilidade administrativa de não ter cumprido, ao seu tempo e modo, a determinação regular que lhe foi dada para expedir tais ofícios.

A impetração sustenta que o juiz "utilizou como forma de valoração da prova a confissão feita por terceiros mandatários [...] feita em sede de defesa preliminar no processo administrativo e anteriormente ao depoimento do paciente, neste mesmo procedimento" (fl. 04), concluindo que houve prejuízo no momento em que o Juiz usou como forma de convencimento uma declaração feita por terceiros. Aduz, ainda, que, apesar de o Paciente ter se retratado da confissão extrajudicial, a sentença considerou o declarado no bojo do procedimento administrativo. Ressalta que foi atribuída falsidade ao Paciente sem prova pericial que a lastreasse e que provas relevantes foram abandonadas pelo defensor dativo.

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"É o relatório.

2.- A preliminar relativa ao rito processual a ser seguido, apontada na defesa prévia de fls. 655/657, realmente não foi examinada, como se pode observar de fls. 660.

Entretanto, a omissão não induz nulidade. Primeiro, porque não se cuidava mais de funcionário público, uma vez demitido a bem do serviço público anteriormente; segundo, porque se visa, com o rito específico, a evitar a instauração de processo criminal abusivo, o que, à altura se mostra inócuo, porque já existe uma sentença condenatória, ainda que passível de recurso.

Aliás, como observa Damásio Evangelista de Jesus, em comentários ao artigo referido, Na maioria dos casos, a ação penal por crime funcional típico é precedida do inquérito policial, deixando quase sem aplicação o disposto no artigo, quanto às peças de informação e justificações (Código de Processo Penal Anotado, no exame do artigo 513).

Por fim, tratando-se de nulidade relativa, é de rigor a demonstração de prejuízo, que não ocorreu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie (RTJ 60/489).

O tema relativo a eventuais vícios contidos no procedimento administrativo foi bem repellido na sentença (fls. 782/783). Não há como se afirmar a deficiência da defesa constituída, uma vez que sua manifestação foi feita com base nos relatos precedentes do réu.

Não fosse o suficiente, é sabido que eventuais falhas no procedimento administrativo não têm o condão de macular o processo.

Por derradeiro, a questão relativa à falta de exame de corpo de delito não tem razão de ser.

Se o réu é acusado, exatamente, da supressão do documento, não há como se pretender submeter o documento suprimido a exame pericial.

As preliminares ficam rejeitadas.

3.- No mérito, melhor sorte não socorre o réu.

Oficial de Promotoria, responsável pelo expediente de determinado Promotor de Justiça, a ele incumbia zelar pelos "procedimentos" e pelo efetivo cumprimento das determinações contidas em cada um deles. Não cumpria com essas obrigações, tanto que foi penalizado administrativamente, por duas vezes, justamente em razão de desídia.

Indagado a respeito, ora diz que recebeu determinação verbal para expedir os ofícios apontados, ora diz que a determinação veio em folha de conclusão separada, ora, que deu efetivo cumprimento à ordem superior, ora que não se lembrava sequer de tal ordem. Chega a confirmar que os documentos impugnados foram por ele expedidos e pessoalmente entregues, para, mais adiante, negar, inclusive, dizendo da possibilidade de terceiros tê-los levado ao destino. Também afirma ter encaminhado o expediente à Dra. Promotora, para, em seguida, dizer que a eles não tinha mais acesso.

As contradições falam por si.

Não se diga que não se cuida de documento público.

A cópia de um ofício, na qual o destinatário lança recibo do original, comprova que ele foi recebido e leva à eventual responsabilização pelo não atendimento. Ofício, até por definição, diz respeito a comunicação oficial a respeito de algum tema, e nessa condição gera obrigações por parte, principalmente, daquele que o emite e daquele a quem se destina.

Não há como negar, pois, a relevância da aposição de carimbo de recebimento e respectiva assinatura, ou da aposição de assinatura como se proveniente de quem o expediu.

Anote-se a impossibilidade de realização de exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial no documento suprimido, e a consistência dos que, realizados, atestaram a falsidade, mas não tiveram como imputar a falsificação ao Apelante réu. A impossibilidade foi tecnicamente justificada. Se a perícia não logrou apurar o responsável pelas falsificações, sem qualquer dúvida detectou os falsos.

Ao réu competia, como dito, zelar pelo bom andamento da promotoria e pela integridade dos documentos ou procedimentos respectivos. Dessa obrigação não se desincumbiu.

Sintomática a existência de punições administrativas anteriores, acerca do mesmo tema, o surgimento das cópias falsificadas e a supressão do termo de conclusão, dos autos respectivos, justamente em seguida ao seu questionamento, pela titular da Promotoria, sobre o efetivo cumprimento das ordens que haviam sido prescritas.

Sob tal ótica, até mesmo o apelante reconhece a inexistência de qualquer motivo que pudesse ensejar injustas imputações.

A ele interessava regularizar a situação, encobrindo sua omissão, e, acreditando não fosse descoberto, pretendeu simular o efetivo cumprimento do quanto havia sido, de há muito, determinado.

A fraude veio à tona.

E tudo isso também foi objeto de apuração no procedimento administrativo que se pretendeu impugnar. Refeita a prova em Juízo, aquele serviu apenas como referência à sua obtenção.

A condenação, assim, era mesmo de rigor e fica mantida.

4.- Os delitos imputados são, sim, da mesma espécie.

Não se exige, para fins de concurso de crimes, estejam as condutas descritas no mesmo tipo legal.

Possível, pois, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes que lhe foram imputados.

5.- As penas comportam adequação. Elementar do tipo, a condição de funcionário público, entende-se que, nesta hipótese, não se pode aplicar a agravante genérica de ter sido o fato cometido por violação de dever inerente ao cargo. Há bis in idem, na exata medida em que se consideram, para o mesmo fim, duas vezes a mesma circunstância. As penas relativas aos delitos descritos no artigo 297, § 1.º, do Código Penal, por isso, serão de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa (básica no mínimo, acrescida de 1/6, pela causa de aumento do § 1.º, para cada um deles.

A pena relativa ao delito descrito no artigo 305, do Código Penal, será, também, de 02 anos e 04 meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão e 11 dias-multa (básica no mínimo, acrescida de 1/6 em razão da agravante genérica mencionada, porque não integra este tipo legal).

Idênticas as penas, pela continuidade delitiva tomase uma delas e opera-se o aumento de 1/5 (três infrações), resultando, definitivas, em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias multa, este fixado no valor unitário mínimo legal.

Anoto que o réu foi beneficiado pela inobservância do quanto disposto no artigo 72, do Código Penal, motivo pelo qual não houve redução da multa anteriormente imposta (o correto seriam 33 dias-multa).

A pena carcerária foi substituída por duas restritivas de direitos. Aqui, pequeno reparo também comporta a fixação. Sendo possível a substituição por uma restritiva e uma multa, ou por duas restritivas, em sendo a multa, em tese, mais benéfica ao réu, porque não é conversível em caso de injustificado descumprimento, a opção pela mais gravosa demandava fundamentação inequívoca. Inexistindo, a substituição se faz pela prestação de serviços à comunidade, por igual período, como já determinado, e por outra multa, idêntica à primeira e que com ela conviverá, na forma do artigo 44, do Código Penal.

6.- Pelo exposto, repelidas as preliminares, nego provimento ao apelo ministerial e dou parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de reduzir as penas de MÁRCIO AUGUSTO DE CASTRO para 02 anos 09 meses e 18 dias de reclusão e 14 dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, por igual período, na forma e em local a serem definidos em sede de execução, e por outra multa, idêntica à primeira e que com ela conviverá, na forma do artigo 44, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença." (fls. 126/137)

Como se vê, a materialidade do delito foi devidamente delineada por prova pericial produzida pelo Instituto de Criminalística, que concluiu pela falsidade tanto da assinatura da Promotora de Justiça, quanto da rubrica da funcionaria da Delegacia de Polícia Civil de Campos do Jordão/SP. Quanta à autoria do delito, frise-se que o magistrado sentenciante delineou, a partir dos elementos colacionados nos autos, as circunstâncias em que o Paciente praticou a conduta descrita na denúncia, ad litteram:

"Tudo transcorria normalmente até que a Promotora de Justiça solicitou ao réu, então Oficial de Promotoria que trabalhava consigo, a cópia dos ofícios expedidos para a delegacia e do TSE, relativos a um expediente de natureza eleitoral. O réu, por sua vez, num



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro momento, disse-lhe que não estava encontrando os ofícios, mas, depois, em virtude da insistência da Promotora [ela ficou uma semana perguntando dos ofícios', disse o réu em interrogatório em juízo (fls. 647-649)], ele a entregou aquele que seria cópia do ofício que ele teria encaminhado à Delegacia (ou seja, exatamente um dos documentos falsificados, o de fl. 603, que continha a assinatura falsa da funcionária Zilda e divergência entre datas: o ofício datava de 27.7.2003 e teria sido recebido em 22.7.2003). Nada foi percebido pela Promotora de Justiça, que recebeu a tal cópia do réu, apresentou-a para a Juíza Eleitoral, e, em seguida, a devolveu ao réu. Entretanto, 'três ou quatro dias depois' (fl. 687), o Delegado de Polícia compareceu ao gabinete desta Promotora de Justiça dizendo-lhe o que ele devia fazer com o ofício que recebera para instaurar um inquérito o policial [ou seja, exatamente o outro ofício falsificado de fl. 602, que continha a assinatura falsa desta Promotora de Justiça, datado de 11.3.2004 e que teria sido recebido em 11.3.2004], uma vez que o inquérito já havia sido instaurado (fl. 687). Lembrando-se do ofício que o réu lhe havia mostrado anteriormente e percebendo a divergência das datas dos ofícios (o primeiro era de 2003 e o segundo era 'de 2004), a Promotora de Justiça determinou ao delegado que juntasse o ofício aos autos do inquérito policial ['encarta no processo' (fl. 687)]; no dia seguinte, a Promotora de Justiça examinou os autos do 'inquérito e não encontrou o ofício datado de 2003 [liguei para o delegado no dia seguinte, pela manhã e pedi para ver o inquérito policial e não foi encontrado o ofício supostamente enviado em 2003 e eu vi o original que foi mandado em 2004 (...) eu fiquei sem saber o que dizer, eu fiquei sem chão e sem saber o que fazer' (fl. 687)].

Desta dinâmica, verifica-se que o réu, em virtude da insistente cobrança da Promotora de Justiça para que de lhe entregasse cópia dos ofícios que ele deveria ter expedido, sabedor de que ele não havia expedido os ofícios, fez imprimir o ofício de fl. 603, falsificou-o, por si ou por terceiro, apondo a assinatura da funcionária Zilda e o entregou à Promotora de Justiça. Não fosse suficiente esta conduta irregular, fez imprimir o outro ofício (fl. 602); falsificou-o, por si ou por terceiro, a assinatura da Promotora de Justiça e encaminhou-o à Delegacia de Polícia, local em que o documento foi, agora, de fato, regularmente recebido pela funcionária Zilda (veja-se carimbo, data e assinatura respectiva - fl. 602 canto inferior esquerdo).

Ninguém mais teria intenção ou interesse na apresentação do ofício a Promotora de Justiça ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa de outro ofício a Delegacia de Polícia a não ser o réu! Desejava, num primeiro momento, livrar-se da cobrança legítima de sua superiora hierárquica e, num segundo momento, tentar suprir uma omissão sua de expedir o ofício à Delegacia de Polícia. E para que tudo não fosse descoberto suprimiu e ocultou a folha contendo a determinação da Promotoria de Justiça, frise, em expediente com trâmite regular na Promotoria de Justiça.

O motivo de o réu ter agido da forma que agiu não integra o elemento do tipo, mas o fez, ao suprimir e ocultar referida folha, em benefício próprio, para se eximir de eventual responsabilidade administrativa de não ter cumprido, ao seu tempo e modo, a determinação regular que lhe foi dada para expedir tais ofícios. Como não havia cumprido o determinado, depois de falsificar os ofícios, suprimiu e ocultou precitada folha para sustentar a inexistência de determinação por escrito da Promotora de Justiça e, assim, tentar agregar a este fato uma eventual desorganização na Promotoria em que trabalhava.[...]" (fls. 69/71)

Por fim, conforme ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, "a inicial da impetração centra-se na tese de ilicitude das provas que conduziram à condenação do Impetrante/Paciente, pela prática dos crimes previstos nos arts, 297, § 1.º (duas vezes); e 305, c/c o art. 71, todos do Código Penal, razão pela qual seria nulo o processo criminal". Conclui que "tais alegações não podem ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois a estreita via do writ é incompatível com a investigação probatória".

Com razão o Parquet, uma vez que "a pretendida desconstituição da sentença condenatória, mantida pelo v. acórdão impugnado, somente seria permitida em casos excepcionais de flagrante ilegalidade". Como se sabe, "no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na estreita via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente" (HC 191.288/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/06/2011). Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INAPLICABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. O exame da tese de falta de provas para sustentar a condenação demanda, inevitavelmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria.

2. Não preenchidos os requisitos legais, conforme atestou o acórdão impugnado, o qual, de acordo com a prova produzida nos autos, afirmou tratar-se de réu que se dedicava às atividades criminosas, havendo indícios, inclusive, de que integrava organização criminosa, não faz jus o Paciente à aplicação da minorante inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06.

3. Ademais, a via eleita é imprópria para o afastamento do entendimento adotado pela instância ordinária, em face da incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos.

4. Ordem denegada." (HC 158.918/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/02/2012.)

*Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.
É o voto".*

Assim, considerando que a tese absolutória aqui defendida já foi afastada pela Quinta Turma desta Corte em outra ocasião, nada mais há a ser analisado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se" (fls. 1622/1629).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0208360-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.277.784 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110022006000003 11601200600000870 81320068260116 990091145858

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADOS : PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA
LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
MARCIO AUGUSTO DE CASTRO
LUIZ HENRIQUE MOREIRA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADOS : PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA
LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
MARCIO AUGUSTO DE CASTRO
LUIZ HENRIQUE MOREIRA COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.